



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312168**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000698-29.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é agravante STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FLAVIO FENOGLIO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo de Execução nº 0000698-29.2024.8.26.0369 — Monte Aprazível**

**Agravante:** Stenio Augusto Vasques Baldin

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juíza prolatora:** Dra. Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

voto nº 4.991

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, considerando o termo inicial da prescrição a data do trânsito em julgado para a acusação.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em: (i) o termo inicial da prescrição da pretensão executória; (ii) a interrupção da prescrição pelo início do cumprimento da pena.

**III. Razões de Decidir**

3. Nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal, a interrupção da prescrição ocorre com o início do cumprimento da pena. No caso, o agravante não iniciou o cumprimento da pena, não havendo causa interruptiva da prescrição.

4. Considerando que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 09/09/2019 e o prazo

prescricional é de 4 anos, a prescrição da pretensão executória está configurada.

#### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão executória deve ser reconhecida quando não há início do cumprimento da pena e o prazo prescricional está superado.

#### **Legislação Citada:**

Código Penal, arts. 109, IV, 117, inciso V; Lei nº 7.210/1984, art. 149, § 2º.

#### **Jurisprudência Citada:**

Tema 788 do STF de repercussão geral sobre o termo inicial da prescrição da pretensão executória.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN** em face da r. decisão constante de fls. 46, na qual a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Monte Aprazível, nos autos nº 0000277-39.2024.8.26.0369, indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão Executória.

Em suas razões de agravo (fls. 01/14), o agravante pleiteou a reforma da decisão, para que seja

reconhecida a prescrição da pretensão executória, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do trânsito em julgado para a acusação, ocorrida em 09/09/2019. Pleiteou, ainda, o efeito suspensivo ao agravo.

Regularmente processado o recurso, oferecidas as contrarrazões (fls. 55/58) e mantida a r. decisão agravada (fl. 49), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo seu não provimento (fls. 65/70).

Nos autos do “HC” nº 2370915-30.2024.8.26.0000, este Relator indeferiu liminarmente efeito suspensivo ao agravo (fls. 129/131), e, no julgamento do mérito, não conheceu da ordem impetrada (fls. 145/152).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 197 da LEP, conforme já decidido, aliás, nos autos do “HC” nº 2370915-30.2024.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o agravante, primário, foi condenado como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 299, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de

reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

A sentença transitou em julgado em 09/09/2023 para o Ministério Público, ao passo que o agravante, intimado pelo oficial de justiça para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em 04/11/2024 (fls. 59/60 dos autos da execução da pena nº 0000277-39.2024.8.26.0369), não compareceu em cartório para retirada do ofício de encaminhamento para a entidade designada para início do cumprimento da referida pena.

Desse modo, no caso em análise, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, IV, e seu parágrafo único, do Código Penal.

A MMª. Juíza da execução criminal indeferiu o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão executória sob o argumento de que a execução da pena só poderia ser iniciada após 22/02/2022, data do trânsito em julgado do acórdão. Dessa forma, a prescrição da pretensão executória não teria ocorrido e só poderia ser reconhecida em 2026 (fl. 48 do processo de execução nº 0000277-39.2024.8.26.0369, reproduzindo fundamento Ministerial de fls. 45/46).

Não obstante tal entendimento da douta Magistrada de primeiro grau, a irresignação defensiva é

procedente.

Isto porque, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal, a interrupção do curso da prescrição se dá com o início do cumprimento da pena.

No caso, somente em 06/11/2024 o agravante foi intimado, pelo oficial de justiça, para comparecer em cartório, *“para ser advertido e cientificado sobre a prestação de serviços, sob pena de reconversão em pena privativa de liberdade”* (fls. 59/60 dos autos de execução da pena).

Além disso, dispõe o artigo 149, § 2.º, da Lei 7.210/1984 que *“A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento”*, de modo que, o primeiro comparecimento ao local designado deve ser interpretado como efetivo início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, que sequer ocorreu.

Nesse diapasão, tendo em vista que o agravante não iniciou o cumprimento da pena, não há falar em causa interruptiva da prescrição, conseqüentemente, tomando-se em conta que a condenação do agravante foi de 01 (um) ano de reclusão e o trânsito em julgado para a acusação ocorreu no dia 09/09/2019, já se encontra superado o quadriênio prescricional.

Ademais, cumpre ressaltar que inaplicável

o tema 788 do STF de repercussão geral, que decidiu que “o *termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes (acusação e defesa), momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena*” e, uma vez que o trânsito em julgado para a acusação, no caso dos autos, ocorreu em 09/09/2019, está em conformidade com a modulação dos efeitos que determinou a aplicação do novo entendimento aos processos “*cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)*”.

Diante do exposto, indeferido o efeito suspensivo ao agravo, **dá-se provimento** ao recurso para julgar extinta a punibilidade de **STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN** pela prescrição da pretensão executória, nos autos de execução nº 0000277-39.2024.8.26.0369.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

**Flavio Fenoglio**  
Relator